

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**HERANÇA DIGITAL:  
UM CONFLITO APARENTE ENTRE O DIREITO DOS HERDEIROS, A IMAGEM DO  
DE CUJUS E A PRIVACIDADE DE TERCEIROS**

**DANIEL DE SOUZA BARROS LACERDA**

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

**DANIEL DE SOUZA BARROS LACERDA**

**HERANÇA DIGITAL:**

**UM CONFLITO APARENTE ENTRE O DIREITO DOS HERDEIROS, A IMAGEM DO  
DE CUJUS E A PRIVACIDADE DE TERCEIROS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professora Dra. Juliana Lage**.

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

## CIP - Catalogação na Publicação

L278h Lacerda, Daniel de Souza Barros  
HERANÇA DIGITAL: UM CONFLITO APARENTE ENTRE O  
DIREITO DOS HERDEIROS, A IMAGEM DO DE CUJUS E A  
PRIVACIDADE DE TERCEIROS / Daniel de Souza Barros  
Lacerda. -- Rio de Janeiro, 2022.  
50 f.

Orientadora: Juliana de Sousa Gomes Lage.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Herança Digital. 2. Privacidade. 3. Direito  
Sucessório. I. Lage, Juliana de Sousa Gomes ,  
orient. II. Título.

**DANIEL DE SOUZA BARROS LACERDA**

**HERANÇA DIGITAL:**

**UM CONFLITO APARENTE ENTRE O DIREITO DOS HERDEIROS, A IMAGEM DO  
DE CUJUS E A PRIVACIDADE DE TERCEIROS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Juliana Lage**.

Data da Aprovação: 13/07/2022.

Banca Examinadora:

---

**Professora Dra. Juliana Lage - Orientadora**

---

**Professor. Dr. Rafael Esteves Frutoso**

---

**Professora. Dra. Sabrina Jiukoski**

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, à minha mãe, meu grande exemplo e maior incentivadora, dona do coração mais generoso que eu já conheci e que sempre lutou com tudo que pôde para me proporcionar uma educação de excelência, sem ela essa conquista não seria possível.

Agradeço também ao meu pai, que além de ter ajudado a criar o indivíduo que me tornei, é cego, graduado em direito e servidor público, me ensinando que as dificuldades não podem servir de empecilho para suas conquistas.

À minha família, na figura da minha tia Cristina, meus primos Matheus e Daniela, minha afilhada Sarah e, em especial, ao meu falecido primo Gustavo, por quem sempre nutri um amor imensurável e que sei que está orgulhoso de todas as conquistas que venho tendo nesse princípio de trajetória profissional.

Aproveito para agradecer, também, à minha namorada Mariana, que me incentivou em todos os momentos de dificuldade que passei durante o curso, mostrando que eu era capaz e que todas as fases ruins são passageiras.

Agradeço aos meus amigos Arthur, Luís, Gabriel, João, Leonardo e Bernardo que me garantiram gostosas gargalhadas, cumplicidade, fidelidade e amparo durante todos esses anos, vocês foram fundamentais nessa conquista.

Por último, gostaria de agradecer à Faculdade Nacional de Direito, minha casa durante cinco anos e que me acolheu com tamanha generosidade, além dos meus professores orientadores Felipe Palhano e Juliana Lage, por todo auxílio prestado nesse período.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os prováveis conflitos originados a partir da sucessão de bens digitais, envolvendo os reflexos da personalidade do falecido, o direito de seus interlocutores em ambiente virtual e o direito hereditário dos sucessores. Pretende, ainda, entender como o judiciário vem lidando com os diversos conflitos que são levados até ele e a eventual necessidade de elaboração de dispositivos legais para que o tema seja propriamente regulamentado.

**Palavras-chave:** Herança Digital; Sucessão; Direitos da personalidade; Morte; Testamento; Herdeiros; Internet.

## **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to analyze the probable conflicts arising from the succession of digital assets, involving the reflections of the personality of the deceased, the right of his interlocutors in a virtual environment and the hereditary right of the successors. It also intends to understand how the judiciary has been dealing with the various conflicts that are brought to it and the possible need for elaboration of legal provisions for the theme to be properly regulated.

**Keywords:** Digital Inheritance; Succession; Personality rights; Death; Will; Heirs; Interne

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 A ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O ADVENTO DO MUNDO DIGITAL</b> .	11
1.1 O Código Civil De 2002 e a lacuna legislativa .....	12
1.2 Projetos de lei em tramitação .....	13
1.3 A morte no mundo digital .....	16
<b>2 HERANÇA DIGITAL: O QUE É?</b> .....	19
2.1 Conceito .....	19
2.2 Bens digitais: Online x Offline.....	20
2.3 O papel desempenhado pelas “Big Techs” nessa disputa aparente .....	21
2.4 Termos de compromisso das redes sociais: Um contrato de adesão? .....	23
2.5 A importância de tutelar com eficácia esses direitos.....	25
<b>3 CONFLITO ENTRE DIREITOS</b> .....	27
3.1 Os direitos fundamentais do falecido: existe personalidade pós morte? .....	27
3.2 Os direitos fundamentais dos terceiros envolvidos.....	30
3.3 O direito sucessório dos herdeiros .....	32
3.3.1 Sucessão Legítima x Sucessão Testamentária.....	34
3.3.2 Da sucessão testamentária .....	35
3.3.3 Da sucessão legítima .....	38
<b>4 ANÁLISE DE DECISÕES DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO</b> .....	40
4.1.1 Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001.....	40
4.1.2 Apelação 1119688-66.2019.8.26.0100.....	43
4.2 Tendência jurisprudencial .....	46
<b>CONCLUSÃO</b> .....	48
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS</b> .....	50



## INTRODUÇÃO

Uma das únicas certezas que existem na vida é que, eventualmente, todos os seres humanos irão morrer. O direito das sucessões, nesse cenário, é um tema que interessa à toda sociedade, uma vez que quase a totalidade dos indivíduos, em maior ou menor escala, deixarão bens que precisam ser partilhados aos seus herdeiros.

O nicho da herança digital, ponto central deste trabalho, mesmo que, atualmente, pouco visto no cotidiano dos indivíduos, tende a ganhar cada vez mais relevância nos debates doutrinários e jurisprudenciais, em virtude da crescente presença do virtual na realidade de toda população.

Em uma breve análise sobre as relações interpessoais no mundo atual, nota-se que o tradicional pedido de número de contato para recém conhecidos vem sendo substituído, aos poucos, pela forma com a qual o indivíduo se identifica no ambiente virtual. Isso exemplifica, de forma cristalina, que a presença das redes sociais na sociedade contemporânea é quase que unânime, mas o que fazer ante os diversos conflitos jurídicos que essa realidade proporciona?

Partindo dessa premissa que o presente trabalho de conclusão de curso busca entender, mesmo que sem a profundidade que o tema exige, as dificuldades enfrentadas quando uma pessoa falece no mundo fático, mas suas informações são mantidas no ambiente virtual. Na situação narrada, o que fazer ante os conflitos gerados pela exigência dos herdeiros em ver satisfeito seu quinhão hereditário quando os dados estão armazenados em servidores de terceiros? E o direito dos interlocutores virtuais do falecido em terem sua privacidade resguardada de terceiros que não possuíam qualquer relação?

As empresas detentoras das plataformas virtuais têm liberdade para definir o destino da conta de seus usuários mortos simplesmente por serem donas dos mecanismos de acesso? Essas são algumas das dúvidas que chegam quase que diariamente ao judiciário, mas sem qualquer consenso da sociedade, ainda.

Assim delinearam-se os seguintes objetivos da pesquisa: o objetivo geral foi identificar quais são os maiores conflitos que podem surgir com o advento do mundo digital nas relações sucessórias. Todavia, para ter uma resposta mais eficaz para esse objetivo geral, traçou-se os

seguintes objetivos específicos: entender se os herdeiros teriam realmente direito de herança sobre bens digitais do falecido, sendo eles revestidos de conteúdo patrimonial ou puramente pessoal, se os interlocutores do *de cuius* em ambiente virtual podem exigir que sua privacidade seja resguardada ante a possível transmissão das contas em redes sociais e, por último, se é preciso resguardar a imagem e privacidade do falecido, para evitar que sua honra seja maculada em função do acesso de terceiros ao seu acervo virtual. O método do estudo bibliográfico teve como tipo de pesquisa o dedutivo.

Dessa forma, no primeiro capítulo deste trabalho, é exposta a realidade pela qual o mundo passa, com a presença massiva do ambiente virtual nas relações cotidianas e profissionais, além da ausência de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro para lidar com a sucessão de bens digitais. Adiante, já no segundo capítulo, é exposto o conceito de herança digital, a distinção necessária entre bens digitais localizados em ambiente online e offline e o papel das grandes empresas de tecnologia nessa disputa aparente, analisando, inclusive, a validade dos contratos elaborados para adesão dos usuários em suas redes sociais.

Já no terceiro capítulo são apresentados e desenvolvidos os problemas oriundos da sucessão de bens digitais, aprofundando e sedimentando o que apresentado nos capítulos anteriores para, por fim, no último capítulo, analisar dois julgados extremamente relevantes para o desenrolar do tema, onde abordam grande parte dos conflitos trabalhados nesta monografia.

## 1 A ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O ADVENTO DO MUNDO DIGITAL

Com o avançar das décadas e o desenvolvimento de novas tecnologias, o intervalo de tempo para que algo se torne obsoleto ficou ainda menor. Aparelhos eletrônicos que nas décadas de 70 e 80 duravam anos sem precisar de troca por inovações relevantes, hoje em dia, podem ser considerados ultrapassados em menos de 2 anos, pois o seu sucessor possui características muito superiores, tornando-os quase que inúteis.

Essa premissa motivou o filósofo polonês Zygmunt Bauman a afirmar que os tempos são ‘líquidos’ porque tudo muda muito rapidamente. Nada é feito para durar, para ser ‘sólido’.” O Filósofo afirma, ainda, que:

No atual estágio “líquido” da modernidade, os líquidos são deliberadamente impedidos de se solidificarem. A temperatura elevada — ou seja, o impulso de transgredir, de substituir, de acelerar a circulação de mercadorias rentáveis — não dá ao fluxo uma oportunidade de abrandar, nem o tempo necessário para condensar e solidificar-se em formas estáveis, com uma maior expectativa de vida (Entrevista Revista Isto é.).<sup>1</sup>

No mundo do direito, as mudanças geradas pela aceleração recente das transformações sociais e digitais é ainda mais cristalina, uma vez que, por se tratar de um campo onde reinam codificações de difícil alteração e que, ao mesmo tempo, não devem ser mudadas tão facilmente, com o intuito de evitar distorções e insegurança para os cidadãos que precisam conhecer minimamente seus direitos, o que seria impossível com uma legislação em constante metamorfose, acabam ficando quase que paralisadas com o passar do tempo, precisando, constantemente, se atualizar para abarcar novos cenários sociais.

Por essa razão, o advento de novas tecnologias e a alteração que elas geram na sociedade, acabam evidenciando lacunas nas codificações e legislações como um todo, que precisam, em muitos casos, serem sanadas pelo poder judiciário, que, na maior parte das vezes, são o primeiro contato do Direito com novas tendências e situações cotidianas não abordadas legalmente. Justamente por isso que é de fundamental importância o constante debate acadêmico e social, para que sejam sempre tratados assuntos relevantes da atualidade, auxiliando a construção de ideias e pensamentos.

---

<sup>1</sup> PRADO, Adriana. Sociólogo polonês cria tese para justificar atual paranoia contra a violência e a instabilidade dos relacionamentos amorosos. Revista Isto É, Disponível em: [https://istoe.com.br/102755\\_vivemos+tempos+liquidos+nada+e+para+durar+/](https://istoe.com.br/102755_vivemos+tempos+liquidos+nada+e+para+durar+/)

## 1.1 O Código Civil De 2002 e a lacuna legislativa

O Código Civil brasileiro, sancionado em 10 de janeiro de 2002, é fruto de um trabalho coordenado pelo professor Miguel Reale que buscou, dentre outras coisas, substituir o caráter individualista da codificação de 1916 por um caráter social, tal qual informa o professor Flávio Tartuce:

No que concerne ao princípio da socialidade, o Código Civil de 2002 procura superar o caráter individualista e egoísta que imperava na codificação anterior, valorizando a palavra nós, em detrimento da palavra eu. Os grandes ícones do Direito Privado recebem uma denotação social: a família, o contrato, a propriedade, a posse, a responsabilidade civil, a empresa, o testamento.<sup>2</sup>

Apesar das nítidas evoluções em relação ao seu antecessor, o código em questão não consegue, e nem deveria ser exigido que conseguisse, solucionar todos os problemas que surgem com o avançar dos tempos.

A sociedade brasileira não é mais a mesma da época de elaboração deste, pelo contrário, muitas foram as transformações, inclusive o próprio regime político, visto que, no começo da confecção, o país vivenciava o auge da ditadura militar, enquanto, atualmente, mesmo com as ameaças recentes, gozamos de um regime democrático, o qual assegura muitas das características que o código de 2002 se propõe a edificar.

Ao analisar o livro V do Código Civil de 2002, intitulado “Do Direito das Sucessões”, encontram-se, em sua maioria, dispositivos com conteúdo genéricos em relação aos bens do falecido, como no Art. 1.788, o qual alega que:

Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Ora, artigos como o supracitado, em tese, elucidariam qualquer questão envolvendo bens deixados pelo falecido, inclusive aqueles que irão surgir e a sociedade ainda não tem conhecimento. Todavia, problemas gerados pelas novas tecnologias se mostraram, ao mesmo

---

<sup>2</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Direito Civil: teoria geral dos contratos em espécie. Vol. 3. São Paulo: Método, 2014.

tempo delicados e de difícil inserção na legislação vigente, o que fomentou o debate sobre possíveis inclusões na codificação atual para que seja melhor tratado, sem causar danos à honra e imagem do falecido e, ao mesmo tempo, garantir o legítimo direito à herança dos sucessores.

Porém, não são poucos os doutrinadores e estudiosos que julgam desnecessária a criação de uma nova legislação para tratar sobre o tema, como no estudo de um caso feito pelas profas. Laura Mendes e Karina Fritz, onde a Corte alemã julgou o tema sobre herança digital dentro do regime legal vigente no país, como dizem as autoras:

Em segundo lugar, chama atenção o fato de o Tribunal alemão ter decidido a matéria à luz dos dispositivos legais existentes, sobretudo das normas sucessórias, sem ventilar qualquer lacuna ou necessidade de complementação da legislação pelo fato de se tratar de conteúdo digital da herança. Com isso, a Corte demonstrou que os novos problemas precisam, antes de tudo, ser analisados com base em sólida e coerente dogmática e solucionados, quando possível, de forma integrada no sistema jurídico, a fim de evitar quebras sistemáticas desnecessárias.<sup>3</sup>

Com isso, nota-se que codificações que precedem a chamada quarta revolução industrial, ou indústria 4.0, tendem a não englobar muitos dos desafios vivenciados atualmente, como o tema da Herança Digital, ponto cerne desta monografia. Ou seja, os desafios recentes podem exigir que mudanças sejam feitas no Código Civil brasileiro, mas, como dito anteriormente, isso não deve ser enxergado como uma obrigação, mas sim como uma mera possibilidade, a qual necessita de ser posta contra outras vias de solucionar esta discussão, tal qual utilizar a legislação vigente.

## **1.2 Projetos de lei em tramitação**

Fora do campo doutrinário, os atores políticos já se movimentam para tentar regular a questão da herança digital. Alguns projetos já foram discutidos, como o PL 4099/2012 e 4847/2012 (Apenso desse), ambos já arquivados, mas que serviram, em um momento inicial, para fomentar o debate e mostrar a importância do tema.

Além desses, há o projeto em tramitação PL 3050/2020 e o PL 1689/2021 (Apenso desse), de autoria, respectivamente, do Deputado Federal Gilberto Abramo e da Deputada Federal Alê Silva.

---

<sup>3</sup> MENDES, Laura Schertel; FRITZ, Karina, Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital, **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 225, 2019.

No projeto proposto pelo Deputado Abramo, há uma mudança no parágrafo único do Art. 1788 do Código Civil de 2002, o qual passaria a vigorar nos seguintes termos: “Art.1.788 Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”

Este primeiro projeto, de conteúdo menos extenso, teria como principal função a mudança do caráter geral da codificação para algo mais específico, tentando retirar qualquer dúvida sobre a transmissibilidade dos bens digitais revestidos de patrimonialidade.

Por outro lado, a proposta da Deputada Alê Silva, aparentemente, seria revestida de maior conteúdo, trabalhando melhor o tema, se comparada com a proposta anterior. Nela, ao invés de alterar uma parte de um artigo existente, há a intenção de criar dois artigos, além da introdução de um novo parágrafo em artigo preexistente:

Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§ 3º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Art. 1.857

§ 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.

Art. 1863-A

O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei.” (NR)

Art. 3º Altere-se o art. 41 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor, incluindo suas publicações em provedores de aplicações de internet, perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Em um primeiro momento, é fácil notar alguns pontos importantes trazidos pela mudança legislativa, como, por exemplo, o direito de acesso da família do *de cuius* às suas redes sociais, salvo disposição contrária expressada em vida por ele.

Inclusive, a disposição testamentária talvez seja o ponto chave para tratar os bens deixado em ambiente digital, devendo o falecido, no caso de não desejar que suas contas e perfis sejam transmitidos aos herdeiros, estipular de forma clara isso em suas últimas vontades, resguardando sua privacidade.

Por outro lado, caso não haja herdeiros legítimos, os perfis do falecido deverão ser administrados por curador, visto se tratar de herança jacente, sendo esse um ponto pouco abordado ainda pela doutrina, posto que, ao não deixar herdeiros, raros serão os terceiros que demonstrarão interesse em acessar seus perfis.

O ponto supracitado parece um caso bastante específico onde a conta do falecido fosse revestida de potencial valor patrimonial, tais quais as contas de influenciadores digitais ou “youtubers”. Nesses casos, principalmente nas plataformas onde os criadores são remunerados por visualizações, os perfis continuariam recebendo monetização pelos vídeos gravados durante a vida do de cuius.

Em casos como esse, parece lógico que seja atribuído um curador para cuidar do bem, posto que, mesmo após a morte do indivíduo, a conta continuaria gerando frutos, os quais, sem destinatário, ficariam “presos” dentro da plataforma, sem qualquer valorização, sofrendo as consequências inflacionárias, por exemplo.

Fora isso, seria estipulado um limite máximo de 70 anos para que perdessem os direitos patrimoniais do de cuius, assunto extremamente importante, visto que vivenciamos a ascensão de diversas figuras famosas que construíram sua imagem toda em volta de redes sociais, ou seja, tal disposição legislativa afetaria diretamente seus futuros herdeiros.

Dessa forma, como o conteúdo criado em vida ficaria eternamente na plataforma inserida, salvo fechamento desta, o que não é esperado devido ao tamanho que tais redes alcançaram, aconteceria algo similar ao que já ocorre em livros, por exemplo. Ou seja, tal

conteúdo, após 70 anos, entraria em “domínio público”, não necessitando mais de compensação monetária aos herdeiros para que seja publicada ou inserida em outros materiais.

Por esses motivos, o PL de autoria do Deputada Alê Silva parece abordar diversos temas importantes para o debate em torno da herança digital, trazendo contribuições valiosas principalmente nos casos em que o perfil do falecido seria revestido de potencial ganho econômico, situações mais complicadas para serem analisados.

### **1.3 A morte no mundo digital**

Diferente do que ocorre no mundo físico, onde indivíduos morrem e suas interações com outras pessoas e com o próprio mundo se encerram, no mundo digital existe “vida” após a morte.

Enquanto os servidores que armazenam os dados dos sites em que o falecido possuía cadastro estiverem funcionando, as informações e contas continuarão online, sem qualquer distinção em relação ao período em que estava vivo e ativo, salvo atitude familiar que altere o *status quo* da conta.

Por um lado, pode-se encarar esse fato como algo positivo, onde amigos e familiares têm a possibilidade de perpetuar memórias e afeto pelo falecido, postando depoimentos, compartilhando lembranças e celebrando a vida que tiveram em conjunto.

Seguindo essa lógica, atualmente, muitos são os sites que fornecem um serviço de “Cemitério Virtual”, onde o usuário compra, por exemplo, flores virtuais, que duram um determinado período, em homenagem ao ente querido que já não está mais vivo.<sup>4</sup>

Todavia, como bem explicou a professora Livia Leal, em seu livro “Internet e a morte do usuário”, esses sites fornecem um serviço muito diferente do que as redes sociais mais famosas proporcionam, onde, o que acaba ocorrendo, é que, nestes, há uma convivência entre perfis de pessoas vivas e mortas. A autora diz que:

---

<sup>4</sup> LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018, p. 27.



É nesse aspecto que os cemitérios online, constituídos por páginas com fotos e informações diversas da pessoa que faleceu, se diferenciam (de outras redes sociais) construindo outra prática que vem crescendo a nível mundial desde a década de 90. Nesses sites, nos quais constam informações diversas sobre o morto, como nome completo, local onde residia, data de nascimento e de falecimento, razão da morte, biografia, dentre outros, os visitantes podem deixar mensagens de saudade e de dor (...).

Desse modo, enquanto as ferramentas criadas para esse fim servem, exclusivamente, para prestar homenagens ao falecido, as redes sociais possibilitam que usuários interajam com perfis de pessoas mortas, enviando mensagens, comentando fotos e outras interações, o que pode gerar mal-estar para aqueles que conviviam com o morto.

Por outro lado, diferente do viés apresentado anteriormente, onde indivíduos poderiam prestar homenagens e interagir com o perfil do falecido de forma positiva, essa interação pode se mostrar prejudicial para familiares e amigos próximos.

Em casos em que a morte foi por uma causa extremamente delicada, tal qual o suicídio, por exemplo, ou simplesmente porque a família prefere que a memória do parente seja resguardada, não seria agradável ter, a todo momento, suas dores e pesares revirados por terceiros que, mesmo dotados de boa intenção, acabariam gerando um desconforto para os que sofreram com a morte do *de cuius*.

O problema ganha dimensões ainda maiores quando se nota que, em breve, o nível de usuários mortos no Facebook pode ultrapassar o de vivos, como demonstra o estudo coordenado por pesquisadores da universidade de Harvard<sup>5</sup>. Com essa informação, fica nítida a importância de lidar com o tema de forma séria, visto que, a tendência, com o passar dos anos, é de que muitos sejam os casos postos a prova na justiça de todo mundo abordando o tema, devendo a sociedade, como um todo, estar preparado e se antecipar a essa situação.

Portanto, fica clara a diferença entre a morte no ambiente físico e no virtual, e suas possíveis consequências para o mundo jurídico. No primeiro, as interações do falecido cessam no momento de sua morte, restando, na maioria dos casos, a partilha dos bens deixados em vida pelo *de cuius*. Por outro lado, no caso do ambiente virtual, não cessam as interações de terceiros

---

<sup>5</sup> JÖHMANRE, Carl, WATSON, David: **The dead taking over Facebook?** A Big Data approach to the future of death online. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053951719842540>. Acesso em: 01 set. 2021.

com o falecido, restando, aos herdeiros do perfil, caso desejem, encerrar o cadastro do de cujus, pondo fim à sua história na internet.

## 2 HERANÇA DIGITAL: O QUE É?

### 2.1 Conceito

Diferente do conceito tradicional de herança, universalmente difundido e facilmente compreendido por todos, devido aos séculos de experiência no tema, onde, por óbvio, ocorreram atualizações, mas sempre mantendo a essência, a herança digital apresenta particularidades que, em um primeiro momento, pode espantar àquele que se depara com esse novo instituto jurídico.

A definição, todavia, não é tão diferente e abstrata como muitos pensam, podendo ser definido como um conjunto de bens e direitos possuídos ou adquiridos pelo *de cujus* em vida e que se encontram armazenados na rede mundial de computadores. Dentre os itens que podem englobar uma herança digital estão fotos, mensagens, vídeos, documentos ou contas em redes sociais, por exemplo. Além disso, esses bens podem ser dotados ou não de patrimonialidade, tal qual uma herança convencional.

Porém, uma grande diferença entre a herança digital e a física é que, na maioria dos casos, os bens físicos cuja natureza não é patrimonial, não costumam gerar grandes disputas entre os herdeiros, sendo raros os casos em que a questão é levada ao judiciário. Por outro lado, quando falamos de bens digitais, a própria existência da conta do falecido em rede social após a sua morte já foi tratada em diversos julgados, uma vez que os herdeiros não se sentem confortáveis com a possibilidade de “estranhos” terem acesso ao conteúdo deixado pelo falecido em vida.

Outra particularidade dos bens deixados em herança digital são que, em sua imensa maioria, estão armazenados em servidores de terceiros, dependendo, além da homologação da do plano de inventário pelo poder judiciário, da colaboração de empresas para que o acesso à conta do falecido seja feito de forma plena e eficiente.

Dessa forma, mesmo que, intrinsecamente, os conceitos sejam similares tanto no ambiente físico quanto virtual, posto se tratar de evento sucessório, há de se reconhecer a considerável diferença no que tange as consequências que esses dois institutos geram no mundo

fático, uma vez que, com a morte do usuário na internet, suas interações podem não cessar de forma automática, como acontece no plano tangível.

## 2.2 Bens digitais: Online x Offline

Um ponto pouco abordado na doutrina e que, pode gerar demasiada confusão para aqueles que se depararam com o tema pela primeira vez, é a nomenclatura adotada pelos doutrinadores quando tratam dos bens deixados pelo falecido no mundo digital.

O termo “Herança Digital”, em tese, deveria englobar todos os bens não físicos deixados pelo *de cuius* como herança aos seus herdeiros no meio digital. Porém, na prática, não é isso que o termo busca caracterizar, uma vez que os bens deixados pelo falecido, que não estão na rede mundial de computadores teriam empecilhos completamente diferentes daqueles que estão localizados online.

No primeiro cenário, por possuir o aparelho que armazena todos os dados do falecido, basta que tenha conhecimento da senha de acesso para que todas as informações ali contidas sejam liberadas para os detentores do dispositivo. Nesse caso, ante o desconhecimento da senha, a solução imaginável seria o acesso ao judiciário para que este obrigue a fabricante em fornecer o login. Ocorre que, há de se argumentar, também, que, caso o morto não tenha informado suas credenciais, não seja de seu interesse que seus dados pessoais sejam transmitidos pelo seu falecimento.

Na segunda situação, onde os dados encontram-se armazenados na rede mundial de computadores, os problemas tendem a ser consideravelmente diferentes, uma vez que, diferente do cenário anterior, não há objeto físico que garanta acesso aos dados desejados, estando todas as informações armazenadas em servidores de terceiros.

A fim de tornar o debate mais tangível, cito o exemplo de um indivíduo que faleceu e deixou diversas fotos e vídeos de momentos familiares em seu computador pessoal. Ora, ao analisar esse caso, não é de se esperar que os familiares ingressem com uma ação, caso tenham meios de ligar o dispositivo, para que tenham direito de acesso ao conteúdo localizado no dispositivo do *de cuius*, posto que o conteúdo digital, por óbvio, pertence àqueles que detêm o aparelho palpável.

Em contrapartida, um bem digital armazenado em servidores de terceiros e disponibilizado de forma online, não garante fácil acesso aos herdeiros, o que enseja, naturalmente, ações judiciais para que as empresas detentoras do servidor garantam que os herdeiros obtenham o conteúdo deixado naquele perfil.

Por esse motivo que o termo Herança Digital não seria o melhor para descrever todos os conflitos originados por bens não físicos. A meu ver, os litígios que necessitam, obrigatoriamente, da inclusão de um terceiro que seja detentor dos servidores onde os dados estejam armazenados devem ser caracterizados de forma distinta daqueles onde basta o acesso a um dispositivo físico para que o direito sucessório seja plenamente satisfeito.

Com isso, chega-se à conclusão que os bens cujo termo “Herança Digital” busca tutelar são aqueles que estão disponibilizados digitalmente, na rede mundial de computadores, cujo servidor pertence a terceiro que o disponibiliza via cadastro na forma de conta em rede social.

Isso posto, não basta que o bem seja digital para que o direito precise tutelá-lo de forma diversa ao que já ocorre no direito das sucessões, mas é necessário que surja uma situação em que o herdeiro, por si só, não consiga garantir seu direito à herança, necessitando acionar o poder judiciário.

### **2.3 O papel desempenhado pelas “Big Techs” nessa disputa aparente**

Como mencionado no subcapítulo anterior, o cerne do debate está na disputa que ocorre entre os herdeiros e as grandes empresas de tecnologia detentoras dos servidores que armazenam os dados deixados pelo falecido.

Argumentam as “Big Techs”, na maioria dos casos, que o *de cuius* consentiu com os termos da plataforma ao criar sua conta. Importante frisar que se trata, claramente, de um contrato de adesão, o qual implica em consequências jurídicas diversas daqueles que são firmados em pé de igualdade, com um debate real sobre as cláusulas contratuais.

Como exemplo de cláusula imposta pelas redes sociais, cito trecho retirado diretamente dos termos de serviço do próprio Facebook:

Você pode designar uma pessoa (chamado “contato herdeiro”) para administrar sua conta caso ela seja transformada em memorial. Somente seu contato herdeiro ou uma pessoa que você tenha identificado em um testamento válido ou documento semelhante que expresse consentimento claro para divulgar seu conteúdo em caso de morte ou incapacidade poderá buscar a divulgação de sua conta depois que ela for transformada em memorial.<sup>6</sup>

Ou seja, o Facebook, ao introduzir a cláusula supracitada, não dá opção para que os herdeiros tenham acesso à conta plena do usuário falecido, somente uma versão denominada “memorial”, onde não é possível comentar, compartilhar ou interagir com os contatos obtidos em vida pelo morto.

Dessa forma, entendem muitos herdeiros que fica prejudicado o seu direito à herança, já que não é concedido acesso real à conta do usuário, mas uma versão limitada que serviria somente para prestar homenagens ao falecido.

O problema ganha contornos maiores quando se trata de perfil em rede social com potencial ganho econômico, como é o caso dos *Streamers*<sup>7</sup>, por exemplo. Nesses casos, a própria plataforma disponibiliza um espaço onde o indivíduo pode começar uma transmissão ao vivo, tendo o público a possibilidade de interagir com o apresentador, podendo, inclusive, transferir quantia monetário para auxiliar no trabalho.

Em situações como essa, ao ser transformado em memorial, os herdeiros perdem a oportunidade de dar continuidade ao trabalho começado pelo falecido, tal qual faria um indivíduo que herda uma empresa e prossegue com sua atividade econômica.

Além disso, sem uma legislação que garanta acesso dos herdeiros ao conteúdo deixado pelo *de cuius*, a população ficaria à mercê das decisões de grandes empresas, que possuem o único intuito de evitar o maior número de problemas que acarretem prejuízos para si.

Ou seja, para as detentoras dos servidores, seria mais vantajoso não dar acesso aos herdeiros, posto que, ao ter acesso à conta do falecido, conseguiriam acessar mensagens

---

<sup>6</sup> TERMOS de Serviço da rede social Facebook. **Facebook**. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/terms/>. Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>7</sup> PUIATI, Julio. **O que é streaming?** Veja significado e streamers famosos de jogos. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/10/o-que-e-streaming-veja-significado-e-streamers-famosos-de-jogos-esports.ghtml>. Acesso em: 28 nov. 2021.

trocadas entre o morto e terceiros, o que, teoricamente, acarretaria uma violação do direito à privacidade do interlocutor.

Por esse motivo que urge a necessidade de um entendimento dos tribunais superiores no que tange aos bens deixados em ambiente virtual, a fim de consolidar o entendimento de que cabe, ou não, a aplicação da legislação sucessória atual nos casos que versem sobre bens deixados pelo de cujus em plataformas virtuais.

#### **2.4 Termos de compromisso das redes sociais: Um contrato de adesão?**

A maioria das pessoas, ao criar uma conta nova em rede social, aceita os termos de uso sem sequer ler o que está disposto naquele documento. Aliás, de pouco adiantaria caso de fato lessem o que está disposto ali, visto que, qual poder de barganha e discussão teria perante uma empresa multibilionária?

Pensando nisso, e na clara situação de vulnerabilidade que os usuários experimentam perante as “Big Techs”, que a doutrina colocou esse tipo de contrato em um patamar específico do ordenamento jurídico brasileiro, o chamado contrato de adesão, com cláusulas e peculiaridades próprias desse modelo, evitando que o aderente seja prejudicado pela sua falta de conhecimento ou poder de barganha perante a outra parte.

Por um lado, em virtude do gigantesco número de usuários/clientes que essas grandes empresas possuem<sup>8</sup>, seria inviável negociar cada contrato de forma horizontal, debatendo cada item e fazendo concessões e exigências. Porém, o consumidor não tem qualquer responsabilidade pelo modelo escolhido por essas empresas, devendo, portanto, ver seus direitos tutelados nessa relação tão desigual.

O contrato de adesão, consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 54<sup>9</sup>, é aquele em que o chamado fornecedor estipula, unilateralmente, todas as cláusulas

---

<sup>8</sup> VITORIO, Tamires. **Facebook fica mais perto de 3 bilhões de usuários ativos e receita cresce em 2020**. Disponível em: <https://exame.com/invest/tecnologia/facebook-fica-mais-perto-de-3-bilhoes-de-usuarios-ativos-e-receita-cresce-em-2020/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

<sup>9</sup> Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em:

contratuais, sem qualquer ingerência do contratante, ficando este à mercê do que foi definido pela outra parte, a qual, por óbvio, sempre irá fazer prevalecer seus interesses.

Dessa forma define o professor Anderson Schreiber:

Contratos de adesão são aqueles elaborados unilateralmente por um dos contratantes, que o apresenta ao outro, chamado de aderente, para aceitação em bloco do seu conteúdo. O aderente não tem a oportunidade de discutir ou negociar as cláusulas do contrato, podendo apenas aceitá-lo ou rejeitá-lo no todo (take it or leave it, na expressão norte-americana). O contrato de adesão pode ocorrer em casos isolados, mas sua utilização é mais frequente em cenários de contratação em massa, nos quais um dos contratantes (a) tem interesse em uniformizar as suas relações contratuais por meio de um instrumento contratual padronizado e (b) detém o poder econômico ou estratégico necessário para impor o seu instrumento contratual ao outro contratante de modo rígido e unilateral.”<sup>10</sup>

Assim, fica claro que os termos de uso das redes sociais, sem exceção, podem ser enquadrados como contratos de adesão, na medida em que seus usuários, caso não concordem com o que ali está disposto, não tem qualquer alternativa, ficando entre a opção de aceitar ou se abster daquela rede social, o que, nos dias de hoje, seria quase que uma sentença de isolamento.

O motivo pelo qual é de extrema importância definir esse tipo de acordo como um contrato de adesão, é pela natureza desse próprio instituo jurídico, que, ao ser intrinsecamente uma relação desigual, merece tutela especial do legislador e do poder judiciário.

Assim dispõe o Código Civil:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Dessa forma, é nítida a importância dessa temática para o estudo da herança digital e suas consequências, visto que, sem qualquer pretensão de aprofundamento nesse momento, os familiares do falecido podem argumentar que o *de cuius*, ao criar sua conta em determinada

---

[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/533814/cdc\\_e\\_normas\\_correlatas\\_2ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/533814/cdc_e_normas_correlatas_2ed.pdf). Acesso em: 02 mai. 2022.

<sup>10</sup> SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 428/429.



rede social, não consentiu de forma plena e eficaz com os termos ali dispostos, ou que a própria ambiguidade do acordo acarretaria um entendimento favorável aos familiares do morto.

Por esse motivo que não basta embasar a discussão somente no contrato elaborado de forma unilateral pela rede social e assinado pelo falecido, o qual, provavelmente, o fez sem o real conhecimento dele. É necessário analisar o caso concreto e se as cláusulas dispostas naquele acordo merecem ser interpretadas literalmente e entendidas pelo julgador como válidas para gerar seus efeitos jurídicos.

## 2.5 A importância de tutelar com eficácia esses direitos

Fato é que, em um mundo cada vez mais virtual e digital, não é de se espantar que em 10, 20 ou 30 anos, a maioria dos indivíduos possuam bem mais valiosos online do que físicos, como vem ocorrendo no fenômeno conhecido como “NFT”, por exemplo e com o mercado de criptomoedas.

Tal fenômeno consiste em um bem não-fungível, onde o proprietário somente tem a posse de um certificado que o garante como “dono” daquele bem virtual, sendo essa garantia localizada dentro do “blockchain”<sup>11</sup>. A tendência se tornou tão popular que há empresas e indivíduos dispostos a gastar mais de 92 milhões de dólares pelos bens virtuais<sup>12</sup>.

Afora isso, o mercado de criptomoedas, com pouquíssima regulamentação estatal, também merece atenção redobrada no que tange ao processo sucessório dos bens digitais, posto que milhões em moeda corrente são comercializados no nome e identidade do falecido que, ao morrer, deixaria esse montante inapto à transmissão hereditária.

Porém, não são exclusivamente os bens patrimoniais que merecem atenção do direito e do poder judiciário. Boa parte dos indivíduos atualmente possuem quase que uma vida paralela

---

<sup>11</sup>“A blockchain é um grande banco de dados compartilhado que registra as transações dos usuários. A diferença entre uma blockchain como a do BTC e os bancos de dados “tradicionais” é que ela não é controlada por autoridades, como bancos, governos, empresas ou grupos. O sistema foi construído de tal maneira que os participantes (chamados de nós) são os controladores e auditores de tudo – e tomam as decisões sobre a rede.” O que é blockchain? Conheça a tecnologia que torna as transações com criptos possíveis. **InfoMoney**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/blockchain/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>12</sup> KERCHER, Sofia. **NFT chega a valer até US\$ 92 milhões; veja obras digitais que movimentam fortunas**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/nft-chega-a-valer-ate-us-92-milhoes-veja-obras-digitais-que-movimentaram-fortunas/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

no mundo virtual, com uma imensidão de dados armazenados na rede mundial de computadores, os quais podem gerar imensos conflitos jurídicos na hora de seu falecimento e consequente sucessão.

Por esse motivo que os civilistas, até mais que os próprios legisladores, precisam se debruçar sobre o tema com certa urgência, visto se tratar de assunto relevante e atual que, em um curto período, afetará a vida de milhões de pessoas.

### 3 CONFLITO ENTRE DIREITOS

#### 3.1 Os direitos fundamentais do falecido: existe personalidade pós morte?

Um dos pontos centrais dessa monografia é entender a proteção dada ao morto pelo direito brasileiro e se a personalidade (com todos os seus direitos e prerrogativas) se encerra de fato com a morte.

Segundo entendimento dos ilustres professores Gustavo Tepedino e Milena Donato Olivia:

Termina a personalidade da pessoa natural com a sua morte, por expressa disposição do código civil (art. 6º). Considera-se atualmente o momento da morte como aquele do encerramento da atividade cerebral, ainda que outros sistemas vitais não tenham cessado (o que pode ocorrer, inclusive, por força da manutenção do suporte vital por meio de aparelhos). Assim como o nascimento, também o óbito deve necessariamente ser levado a registro, junto ao Registro Civil das Pessoas Físicas (art. 9º, I do Código Civil e art. 29, I e III, da Lei de Registros Públicos.<sup>13</sup>

Dessa forma, em uma análise fria do conteúdo presente no art. 6º<sup>14</sup> do Código Civil, chegar-se-ia à conclusão de que o direito brasileiro em nada protege o que um dia foi um ser dotado de personalidade jurídica.

Ocorre que, por óbvio, não é o que ocorre na prática, tendo o próprio Código Civil brasileiro disposto que um grupo seletivo de indivíduos será dotado de legitimidade para defender em juízo uma espécie de resquício dos direitos fundamentais ora presentes na vida do falecido:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

<sup>13</sup> TEPEDINO, Gustavo e OLIVIA, Milena. **Fundamentos do Direito Civil**. Vol. I. Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 121.

<sup>14</sup> Art. 6º do Código Civil de 2002: **A existência da pessoa natural termina com a morte**; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Assim, poderia ser entendido, sem qualquer erro grosseiro ou afronta ao disposto na legislação brasileira, que o morto não possui personalidade jurídica propriamente dita, mas uma espécie de resquício ou reflexo do que a ele foi atribuída um dia.

Por essa maneira entendem – e elucidam - os supracitados professores Gustavo Tepedino e Milena Donato Olivia<sup>15</sup>:

(...) Nestes casos, o legislador considera que, sem prejuízo da natureza personalíssima dos direitos da personalidade, os quais, por isso mesmo, se extinguem com a morte, seus reflexos – como a memória, a imagem, a honra do defunto – se projetam para além da morte em outras pessoas que são diretamente atingidas por essas violações supervenientes ao falecimento. (...)

Ato contínuo, os célebres professores expõem que não basta restar configurada a afeição do pretense legitimado para com o falecido, mas precisam estar incluídos no rol taxativo trazido pelo Código Civil em seu artigo 12:

(...) No âmbito da comunidade familiar surge direito próprio, a exigir do legislador norma específica, a um só tempo de legitimação e de contenção: estas e somente estas pessoas podem requerer ressarcimento pelos danos que sofreram diante da violação à personalidade do defunto ou ausente, não já tantas outras que, a despeito do liame afetivo estabelecido com o falecido – a exemplo de ex-alunos, ex-clientes, leitores, admiradores de artistas ou atores, e assim por diante -, não são reconhecidas pelo ordenamento como partes legítimas para a propositura de ações. Afinal, como escreveu há mais de 50 anos o Min. Nelson Hungria, “o que a lei protege, aqui, não é propriamente a honra dos mortos, mas a de seus parentes sobreviventes.”<sup>16</sup>

O legislador procurou, portanto, garantir que os familiares mais próximos do falecido não lidassem com a ofensa às memórias que possuem de uma pessoa querida, a qual, mesmo após sua morte, ainda podem ser delicadas e preciosas.

Todavia, mesmo com entendimento bastante consolidado da doutrina sobre os direitos *post mortem* em situações até então habituais, a temática da herança digital balançou o que era dificilmente debatido.

---

<sup>15</sup> TEPEDINO, Gustavo e OLIVIA, Milena. Op. cit., p. 169.

<sup>16</sup> Ibid., p. 169.

O que antes era restrito a indivíduos famosos ou poderosos, que, pela própria natureza de sua fama e vida pública, acabavam sofrendo ofensas aos seus direitos pessoais mesmo após o falecimento, hoje em dia ocorre com qualquer cidadão, seja ele rico, pobre, famoso, anônimo ou com outra característica que o coloque em evidência ou anonimato perante à sociedade.

Por esse motivo, os estudiosos do direito privado precisaram se debruçar sobre esse novo cenário, uma vez que as redes sociais levaram ao judiciário situações jamais antes vistos, obrigando-os a pensar em uma nova forma de encarar a função do direito na tutela dos interesses da família do falecido e na própria imagem e honra do *de cuius*.

Esse é o motivo pelo qual os autores Bruno Torquato Neves e Maria de Fátima de Sá elaboraram uma nova forma de enxergar a relação jurídica oriunda de ofensas ou interações com direitos personalíssimos, os quais foram extintos com a morte do seu ex detentor. Para eles, entender pela garantia de direito personalíssimo *post mortem* ao indivíduo ou à sua família como requisito para ajuizamento ação em sua memória seria uma forma bastante limitada de abordar a temática em questão.

A alternativa trazida pela dupla seria enxergar a problemática como a relação entre duas situações subjetivas, não com a obrigatoriedade da presença de dois sujeitos, mas sim embate de dois centros de interesses:<sup>17</sup>

Não é preciso ver reconhecido ao morto, ou à sua família, direitos da personalidade para reconhecermos uma esfera de não liberdade infringida por alguém. **O morto pode ser o referencial de uma posição jurídica**, consubstanciada em dever jurídico e violada por alguém. Dessa forma, não faz sentido se avaliar a personalidade do morto, seja na sua integralidade, seja como mero reflexo.<sup>18</sup> (Grifos meus).

Dessa forma, ofender a memória ou a honra de um indivíduo já morto, seria violar deveres que temos como cidadãos, mas não necessariamente ofender direitos, já que esses de fato teriam se encerrado com a morte e consequente perda da personalidade.<sup>19</sup>

Em suma, nota-se que a temática da tutela de direitos de pessoas já falecidas, ainda mais com o advento da herança digital, é revestida de intenso debate na doutrina contemporânea,

---

<sup>17</sup> TORQUATO, Bruno; SÁ, Maria de. Honra e imagem do morto? Por uma crítica à tese da sobrevivência dos direitos da personalidade. **Revista De Informação Legislativa**, v. 44, n. 175, p.117-123, jul./set. 2007.

<sup>18</sup> Ibid.

<sup>19</sup> Ibid.

sendo esse assunto fundamental para o completo entendimento dos problemas e dificuldades que essa nova forma de sucessão trará para o judiciário, e o direito, como um todo.

A legitimidade dos familiares para resguardar a memória do falecido já é algo sedimentado no ordenamento brasileiro, mas resta, agora, esmiuçar quais os limites dessa proteção e como ela afeta terceiros que tinham contato com o *de cuius* no ambiente virtual.

### 3.2 Os direitos fundamentais dos terceiros envolvidos

Nos dias atuais, com a evolução dos aparelhos celulares e o advento e disseminação das redes sociais por todas as idades, classes sociais e gostos, as interações viraram quase que universais e extremamente frequentes.

Não é incomum encontrar indivíduos com dezenas de *terabytes*<sup>20</sup> de informações armazenadas em seus dispositivos, incluindo fotos, mensagens, vídeos e músicas, para além do que fica armazenado nos servidores das empresas que detêm a propriedade das redes sociais onde a pessoa é associada.

Por esse motivo que, com o a morte, uma série de direitos são colocados em colisão, sendo um deles, indubitavelmente, o direito à privacidade dos que, com o *de cuius*, mantinham contato no ambiente virtual, com mensagens de caráter íntimo, sigiloso ou, até mesmo, comprometedor.

Assim, por se tratar de direitos fundamentais, a Constituição Brasileira de 1988 instituiu especial proteção a eles, colocando-os no mais alto patamar do ordenamento jurídico brasileiro e estipulando-os como cláusulas pétreas.

Os direitos fundamentais à intimidade e privacidade são resguardados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

<sup>20</sup> Unidade de medida de memória de um dispositivo, é equivalente a 1.024 Gigabytes.

**X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.**

Também tutela esse direito extremamente importante o Código Civil de 2002, *in verbis*: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

O grande problema gerado com à análise dessas garantias fundamentais, e objetivo de estudo do presente trabalho, é compreender de que forma seria possível salvaguardar os referidos direitos ao mesmo tempo que é garantido o acesso ao acervo digital deixado pelo falecido à sua família, que a eles é de direito.

Ao analisar o conflito entre esses direitos, elucidou o professor Anderson Schreiber:

Embora prosaicos, os exemplos revelam que **a privacidade se sujeita, como outros interesses existenciais, a ponderações que, à luz das circunstâncias concretas, a fazem ora prevalecer, ora assentir com a prevalência de outros interesses que, também voltados à proteção da pessoa humana, se mostram dignos em abstrato de igual proteção.** Também neste particular falhou, portanto, o legislador de 2002 ao declarar a tão solene quanto irreal inviolabilidade do direito à privacidade, quando melhor figura faria se ocupando das múltiplas manifestações da privacidade, dos fatores relevantes para sua ponderação com outros interesses, ou ainda dos remédios específicos disponíveis à sua tutela.<sup>21</sup> (Grifos meus).

Portanto, mesmo sendo a privacidade e a intimidade direitos fundamentais, não há que se confundir a proteção especial dada pela Constituição a eles com um caráter absoluto, ou seja, direitos que não podem ser questionados e possuiriam supremacia em detrimento dos demais.

Nesse diapasão explica o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes:

Não é raro ouvir que os direitos fundamentais são universais e absolutos. O traço da universalidade deve ser compreendido em termos. (...) Pode -se ouvir, ainda, que os direitos fundamentais são absolutos, no sentido de se situarem no patamar máximo de hierarquia jurídica e de não tolerarem restrição. Tal ideia tem premissa no pressuposto jusnaturalista de que o Estado existe para proteger direitos naturais, como a vida, a liberdade e a propriedade, que, de outro modo, estariam ameaçados. Se é assim, todo poder aparece limitado por esses direitos e nenhum objetivo estatal ou social teria como prevalecer sobre eles. Os direitos fundamentais gozariam de prioridade absoluta sobre qualquer interesse coletivo. Essa assertiva esbarra em dificuldades para ser aceita. **Tornou -se voz corrente na nossa família do Direito admitir que os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. Tornou -se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando**

---

<sup>21</sup> SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 141/142.

**enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais.** Prieto Sanchis notícia que a afirmação de que “não existem direitos ilimitados se converteu quase em cláusula de estilo na jurisprudência de todos os tribunais competentes em matéria de direitos humanos” Não há, portanto, em princípio, que falar, entre nós, em direitos absolutos. Tanto outros direitos fundamentais como outros valores com sede constitucional podem limitá-los.<sup>22</sup>

Assim, compreendendo e atribuindo o caráter fundamental aos direitos que possuem os terceiros pelo contato que tiveram com o *de cuius* enquanto em vida, é necessário analisar atentamente o caso concreto para estipular qual direito deverá prevalecer na relação jurídica.

Por lidarmos com uma ciência humana, impossível e equivocado instituir um direito como supremo ou absoluto, devendo sempre ser posto em comparação com os demais, principalmente com aqueles hierarquicamente iguais.

Necessário buscar amparo, novamente, nos ensinamentos do Ministro Gilmar Mendes:

As colisões de direitos fundamentais, bem assim os conflitos desses direitos com outros valores constitucionais, vêm despertando a atenção da mais moderna doutrina. O assunto se entrelaça com a busca da compreensão do conteúdo e dos lindes dos diferentes direitos fundamentais.

Dessa característica resulta que, num eventual confronto de princípios incidentes sobre uma situação concreta, a solução não haverá de ser aquela que acode aos casos de conflito entre regras. No conflito entre princípios, deve -se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro.<sup>23</sup>

À vista disso, e sem, de forma alguma, privar o cidadão de seus direitos mais básicos e fundamentais, como preceitua a Constituição Cidadã, mister destacar seu caráter fundamental, mas não absoluto, precisando levar em conta, também, o direito à herança daqueles que a tem legitimamente, e, em tese, tem o condão de acessar o acervo digital deixado pelo falecido.

### **3.3 O direito sucessório dos herdeiros**

O direito sucessório, em seu cerne, é grande responsável pela prosperidade da civilização moderna. Difícil acreditar que, por si só, o ser humano teria a ambição que adquiriu para acumular riquezas se não fosse o intenso desejo de propiciar uma digna condição de vida

---

<sup>22</sup> MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed São Paulo: Saraiva, 2021.

<sup>23</sup> Ibid.



para seus descendentes. A possibilidade que o direito gerou de transferir os bens conquistados em vida à prole, indubitavelmente, fez com que a gana de prosperar economicamente crescesse de maneira exponencial.<sup>24</sup>

O debate toma forma, de fato, quando são inseridos os herdeiros nessa disputa aparente, que, como preceitua o Código Civil, em seu artigo 1.784, possuem direito à herança a partir da abertura da sucessão.<sup>25</sup>

Vale a pena, a fim de embasar este trabalho acadêmico, investir uma parte deste para explorar os artigos, dispositivos e conceitos doutrinários que garantem aos herdeiros um direito tão antigo e importante, tal qual o sucessório.

Exemplo da importância desse instituto foi o caráter que a própria Constituição Federal de 1988 o garantiu, quando elencou, no extenso rol do artigo 5º, a herança como direito fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXX - é garantido o direito de herança.

Além da Carta Magna, o ordenamento infraconstitucional também se debruçou sob o tema, sendo o Código Civil o grande responsável por regulamentá-lo, no livro V, dos artigos 1.784 até 2.027.

O direito sucessório é tão vasto e rico em seu conteúdo que os professores Gustavo Tepedino, Ana Luiza Naves e Rose Meireles trazem ponto extremamente interessante ao debate, evidenciando o fato desse instituto jurídico ter como base dois outros basilares para o direito civil: Propriedade e Família.

O direito de herança constitui-se em corolário do direito à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII e XXIII). De fato, a sucessão causa mortis encontra fundamento em dois institutos do Direito Civil, a saber, a propriedade e a família. Isso porque as situações jurídicas de conteúdo patrimonial, em regra, são passíveis de transmissão

---

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

<sup>25</sup> Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

hereditária, sendo a família a fornecer os critérios para a escolha dos sucessores legais.<sup>26</sup>

Por outro lado, os supracitados autores expõem o fato de que não se pode levar o conceito de propriedade como literal, sendo este revestido de caráter abrangente, devendo incluir tanto os bens corpóreos quanto os incorpóreos – assunto que interessa ao debate da herança digital:

Quanto à propriedade, constata-se que o fenômeno sucessório incide em categoria múltipla, podendo a herança conter bens totalmente distintos entre si, sendo certo que a categoria propriedade tem servido a enquadrar entidades diversas daquelas que classicamente definiram o instituto, abrangendo não apenas os direitos dominiais, mas também o que se passou a denominar de propriedade incorpórea, como se pode perceber nas qualificações relativas à propriedade literária, científica e artística, quanto ao direito do autor sobre a sua obra; à propriedade industrial, quanto ao direito de explorar patente de invenção ou marca de fábrica; e, ainda, à propriedade de um fundo de comércio, relativa ao direito de explorar os elementos corpóreos e incorpóreos ligados ao estabelecimento mercantil.<sup>27</sup>

Outro conceito fundamental para entender essa disputa aparente é a importante distinção entre a sucessão legítima e a testamentária, as quais, por sua própria natureza, concedem limites e liberdades para destinar os bens do falecido.

### *3.3.1 Sucessão Legítima x Sucessão Testamentária*

No ordenamento jurídico brasileiro, segundo preceitua o artigo 1.786 do Código Civil<sup>28</sup>, a sucessão se dará por duas formas: por lei ou disposição de última vontade.

A primeira, também conhecida como sucessão legítima, dar-se-á pela ausência de declaração de última vontade do falecido, ou seja, não há expressa manifestação sobre o que deveria ser feito com os bens adquiridos em vida, cabendo ao ordenamento jurídico decidir os indivíduos para os quais devem ser transferidos.

Assim define o professor Gustavo Tepedino<sup>29</sup>:

---

<sup>26</sup> TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza; MEIRELES, Rose. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>27</sup> Ibid.

<sup>28</sup> Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

<sup>29</sup> TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza; MEIRELES. Op. cit.

No primeiro caso, tem-se a sucessão legítima, que se fundamenta na família do autor da herança. De fato, como já afirmado, o legislador determina o rol de sucessores de uma pessoa baseado em seus vínculos mais estreitos de solidariedade, que se encontram em sua comunidade familiar, estabelecendo a devolução da herança para aqueles mais próximos à pessoa falecida.

A sucessão legítima tem lugar sempre que há herdeiros necessários<sup>1</sup>, sendo designada, então, de sucessão legítima necessária ou legitimária. Nesse caso, a liberdade de testar é limitada à metade da herança (CC, art. 1.789). A outra metade pode vir a ser objeto de disposição testamentária, no todo ou em parte. A sucessão legítima tem, ainda, caráter supletivo, invocada sempre que falta a sucessão testamentária.

Por outro lado, a sucessão testamentária se dá pela expressa manifestação de vontade daquele que é titular dos bens a serem transmitidos pós-morte, definindo qual seria a melhor destinação para eles, respeitando alguns limites que a lei lhe impõe, como a reserva de metade dos seus bens para os herdeiros necessários.<sup>30</sup>

O testamento, instrumento jurídico cerne da sucessão testamentária, pode ser definido, segundo o professor Anderson Schreiber<sup>31</sup>, como:

Negócio jurídico unilateral e gratuito, de caráter personalíssimo, revogável a qualquer tempo, pelo qual uma pessoa dispõe de seus bens para depois de sua morte, ou faz outras declarações de última vontade. O testamento representa, para muitos autores, a máxima concessão ao voluntarismo jurídico, reservando eficácia post mortem à declaração de vontade do sujeito. Nesse sentido, ensina, em passagem inspirada, Luiz Edson Fachin: “o sujeito volitivo desenha, em boa medida, o que dar-se-á, no destino patrimonial (e às vezes, sob certos aspectos, pessoal), para depois da morte. Há, porém, limites.

Assim, enquanto àquela presume que o falecido gostaria que seus bens, sejam eles virtuais ou corpóreos, fossem transferidos aos seus herdeiros mais próximos, está expressa fielmente a vontade do de cujus, o que implica, por óbvio, em uma significativa diferenciação na hora de lidar com o acervo deixado no mundo digital.

### *3.3.2 Da sucessão testamentária*

A sucessão testamentária não parece ser a causadora dos maiores conflitos objetos desse trabalho acadêmico, mesmo que também possa gerá-los. Por exprimir a vontade do falecido,

---

<sup>30</sup> Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

<sup>31</sup> SCHREIBER, Anderson. Op. cit.

não há que se debater se seria de seu agrado, ou não, transferir seu acervo virtual para terceiros, posto que ele, expressamente, deixou tal condição registrada.

Por outro lado, mesmo que um terço do problema seja sanado, essa modalidade sucessória ainda pode encontrar obstáculos nos dois outros atores desse processo. Em primeiro lugar, as empresas que detêm os domínios e servidores podem, por julgar os dados como de sua propriedade, gerar empecilhos para concretização da transmissão aos herdeiros.

Esse tema foi tratado recentemente pela justiça alemã<sup>32</sup>, que, após a empresa americana “Facebook” ter transformado a página de uma adolescente falecida em memorial, impedindo que seus pais acessassem as mensagens deixadas enquanto viva, sob o pretexto de conter informações personalíssimas, decidiu que isso não seria possível, equiparando a herança digital com a material<sup>33</sup>:

O Facebook admitiu que a decisão de sopesar os “desejos” dos familiares e proteger a esfera privada de terceiros era das mais difíceis a serem tomadas, mas, embora compartilhe a dor da família, precisa garantir que a comunicação entre os usuários da rede social seja protegida.

(...)

A família recorreu, então, ao Bundesgerichtshof, que, em decisão proferida no dia 12.07.2018<sup>19</sup>, julgou procedente a revisão interposta e reconheceu o direito sucessório dos pais de acesso à conta da filha falecida, bem como a todo o conteúdo nela armazenado. Em síntese, a Corte Federal alemã reconheceu a pretensão dos pais, herdeiros únicos da menor, de ter acesso à conta e a todo o conteúdo nela existente, uma vez que essa pretensão decorre do contrato de consumo (contrato de utilização) existente entre a adolescente e o Facebook, o qual é transmissível aos herdeiros com a morte. Para a Corte, o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade post mortem da falecida, ao direito geral de personalidade do de cujus ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais.

Ocorre que, mesmo que a justiça brasileira também adote esse entendimento e esclareça o conflito entre as empresas e os herdeiros, ainda há o direito dos interlocutores do falecido em terem sua privacidade protegida. Garantir aos familiares acesso irrestrito ao conteúdo deixado no ambiente virtual pode, sem qualquer absurdo, ferir direito fundamental de terceiros, como já abordado em momento anterior.

---

<sup>32</sup> Julgamento do BGH III zR 183/17, de 12.07.2018.

<sup>33</sup> MENDES, Laura Schertel; FRITZ, Karina. Op. cit.

Ademais, o Código Civil, em um primeiro momento, aparenta permitir, sem maiores discussões, a possibilidade de o falecido testar sobre bens não patrimoniais, o que incluiria essa nova categoria de bens cerne dessa discussão:<sup>34</sup>

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.  
§ 2<sup>o</sup> São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Acontece que, transferir o entendimento dado pelo artigo supracitado à sucessão legítima, seria, sem sombra de dúvidas, generalizar algo revestido de nuances importantes e que podem alterar significativamente o resultado da partilha.

Nítido é que o acervo digital deixado pelo falecido é revestido de dados patrimoniais, tais quais e-mails comprovando compras, e-books e NFTs, mas, também, de dados personalíssimos, que, não necessariamente, seriam de sua vontade ver transmitido a outrem.

Nessa linha elucidou Hannah Carvalho

Ocorre que os bens que formam o acervo digital de um indivíduo tanto podem ter cunho pessoal quanto econômico, quiçá ambos, sendo impossível determinar, ainda mais na ausência de qualquer critério objetivo, se seria realmente da vontade do de cujus (no caso de este não haver deixado testamento) que o acesso irrestrito a esses bens virtuais fosse franqueado a seus herdeiros a título de transmissão de herança.<sup>35</sup>

O ponto principal, portanto, parece girar em torno da sucessão legítima, onde seriam presumidas as vontades do *de cujus*, sem saber, com exatidão, se era ou não de seu interesse transmitir a integralidade de seu acervo digital.

Dessa forma, mesmo que a modalidade testamentária contorne algum dos problemas que a falta de legislação específica traz, não é capaz, por si só, de resolver todos os empecilhos que envolvem o tema, em virtude de sua larga complexidade, que ainda gerará muitos conflitos no meio jurídico.

---

<sup>34</sup> TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima**. Primeiras reflexões. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 28 mar. 2022.

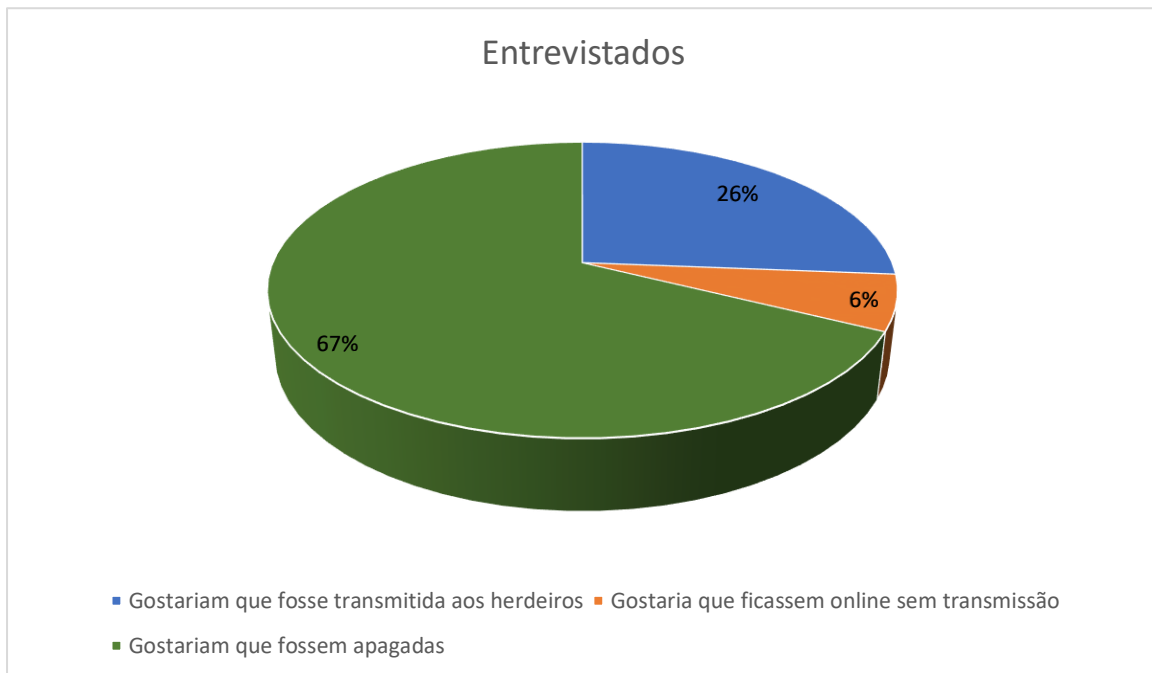
<sup>35</sup> CARVALHO, Hannah. **Herança digital e os conflitos entre a sucessão legítima e os direitos personalíssimos do de cujus**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77707/heranca-digital-e-os-conflitos-entre-a-sucessao-legitima-e-os-direitos-personalissimos-do-de-cujus>. Acesso em: 04 abr. 2022.

### 3.3.3 Da sucessão legítima

Enquanto a modalidade anterior, em sua essência, consegue dirimir alguns dos conflitos já mencionados, principalmente no que tange a vontade do falecido em ter seus dados virtuais transferidos aos seus herdeiros, o mesmo não ocorre com a sucessão legítima.

Em pesquisa feita pela plataforma YouGov<sup>36</sup>, ilustrada no gráfico abaixo, a maioria considerável dos entrevistados (67%) declarou que, após sua morte, gostaria que todas as suas contas localizadas em plataformas digitais fossem apagadas, enquanto uma minoria (26%) afirmou que ficaria satisfeita com a perpetuação de seus dados para seus familiares<sup>37</sup>:

Figura 1:



Fonte:

O ilustre professor Flávio Tartuce parece acompanhar o pensamento da maioria, posto que, em um de seus inúmeros textos, expôs que, via de regra, por seu caráter personalíssimo, os dados contidos em redes sociais deveriam acabar com a morte de seu titular:

<sup>36</sup> MENDES, Laura Schertel; FRITZ, Karina. Op. cit.

<sup>37</sup> WRIGHT, Mike. **Rise of 'digital inheritance' as YouGov poll shows quarter of people plan to hand social media to loved ones.** Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/news/2018/11/06/rise-digital-inheritance-yougov-poll-shows-quarter-people-plan/>. Acesso em: 02 mai. 2022.

Com o devido respeito, pensamos que os projetos colocam em debate uma questão fundamental, qual seja a titularidade do material que é construído em vida pela pessoa na internet, bem como a tutela da privacidade, da imagem e de outros direitos da personalidade do morto. Em parecer muito bem estruturado oferecido perante o Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), o professor Pablo Malheiros Cunha Frota manifestou-se em sentido contrário às projeções, com razão, substancialmente pelo fato de estarmos tratando de direitos essenciais e personalíssimos do de cujus, que, nesse caso, não podem ser transmitidos aos herdeiros de forma automática, mas devem ser imediatamente extintos com o falecimento.

À vista disso, além dos conflitos presentes na sucessão testamentária, a sucessão legítima, no âmbito da herança digital, parece conviver com a própria vontade do falecido em transferir seus dados pessoais adiante.

Isso posto, na ausência de registro de última vontade do de cujus, a solução parece, em um primeiro momento, de fato, a elaboração de uma legislação específica capaz de tutelar esses direitos de forma eficiente, estipulando prerrogativas, direitos e deveres para todos os atores dessa relação jurídica complexa e recente.

## 4 ANÁLISE DE DECISÕES DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

No desprezioso intuito de tornar a matéria mais tangível, além de comprovar a pertinência do tema no universo jurídico contemporâneo, tendo em vista a crescente provocação do judiciário, vale a pena separar um espaço do presente trabalho acadêmico para analisar como a justiça brasileira vem enfrentando os diversos conflitos que chegam à sua alçada.

Isso se dá pois, na maior parte das vezes, o judiciário é um dos maiores termômetro que a sociedade possui para perceber as mudanças sociais surgirem e se desenvolverem.

No tema cerne dessa monografia, inclusive, ante a ausência legislativa específica versando sobre o caso, fundamental que sejam analisados os entendimentos dos órgãos julgadores, para que haja clareza sobre o que esperar em breve.

### 4.1.1 Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001<sup>38</sup>

O presente recurso, de relatoria da Desa. Albergaria Costa da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, versa sobre uma situação em que a esposa do *de cujus* tenta, pela via judicial, desbloquear dois aparelhos eletrônicos da marca “Apple<sup>39</sup>” que, em virtude da política da empresa, não podem ser acessados, sob nenhum aspecto, por indivíduo que não seja seu proprietário.

O julgado possui a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE.

A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital.

A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos.

<sup>38</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AI: 10000211906755001 MG. Relator: Albergaria Costa. 3ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 27/01/2022

<sup>39</sup> A empresa trabalha com um sistema de cadastro de contas que tornam o aparelho inútil para qualquer um que não tenha acesso à conta cadastrada. Não há meios para desbloquear ou reiniciar o dispositivo, visto que, caso tente fazê-lo, a senha será solicitada.



Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade.

Recurso conhecido, mas não provido.

O voto condutor desse julgado, com o intuito de embasar os motivos pelo qual o tema será apreciado pelo judiciário, inicia abordando o fato de que, mesmo com a vigência da lei 13.709/2018 – Lei geral de proteção de dados -, não há disposição “acerca de eventual proteção do registro de dados pessoais do falecido ou tampouco sobre o direito da personalidade do de cujus” no dispositivo legal, cabendo, portanto, aos tribunais decidirem tais conflitos.<sup>40</sup>

Ato contínuo, a relatora reconhece o caráter digital da herança cerne do processo, inclusive trazendo a definição que o próprio Código Civil dá para esse instituto jurídico:

Com efeito, dispõe o artigo 1.791 do Código Civil que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros - o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, onde estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, como as mídias digitais de propriedade intelectual do falecido e até mesmo as moedas digitais, como as criptomoedas ou o recentíssimo non-fungible token - NFT, ativo de grande ascensão no espaço virtual. Assim, há de se reconhecer a existência da herança digital, uma vez que os ativos digitais poderão ser suscetíveis de negociações comerciais, levando em conta o seu reconhecido conteúdo econômico-patrimonial.

Todavia, mesmo que a julgadora tenha reconhecido o caráter sucessório dos dados digitais, ainda que, aparentemente, somente os “de vultuosa valoração econômica”, não entendeu que a justiça, no presente caso, poderia conceder acesso ao pretendido, visto que se trata de dados sem relevância para que seja concedido o acesso, já que a Agravante afirmou nos autos que tinha como objetivo alienar os bens depois de seu desbloqueio:

E inserido nesse contexto, possuo entendimento de que a autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses de haver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos.

Isso porque, os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal. É o que ensina Cesar Fiuza:

---

<sup>40</sup> “Sobre o tema, sabe-se que a Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - passou a regular o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

(...)

A ausência de legislação específica ou de consenso, seja na doutrina, seja na jurisprudência, deixa a discussão acerca das chamadas "heranças digitais" a cargo dos Tribunais.” TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AI: 10000211906755001 MG. Relator: Albergaria Costa. Data de Julgamento: 27/01/2022.

(...) A personalidade é composta de atributos, tais como a vida, a honra, o nome, a capacidade, o estado, o corpo físico, a psique, a dignidade, etc. Atributos são elementos componentes, em outras palavras, o material de que é composto um objeto. A pessoa humana é composta de todo esse material, ou seja, de todos esses atributos. O que se chama de direitos da personalidade são, na verdade, direitos decorrentes desses atributos, visando à proteção e à promoção da pessoa humana e de sua dignidade. Essa visão moderna de que a honra, o nome, a vida etc. integram a pessoa é fundamental para a positivação da proteção e da promoção do ser humano e para a compreensão e a garantia da igualdade, pelo menos em termos formais.

Sob esse argumento, o acórdão prossegue afirmando que a Constituição Federal de 1988 garante o direito fundamental à intimidade e a vida privada do usuário, em seu artigo 5º, inciso X. Por esse motivo, não seria possível violar esses direitos fundamentais mesmo que o seu titular não esteja mais vivo, o que evidencia a posição que detêm este julgador sobre o tema, privilegiando o direito de privacidade do falecido em detrimento do direito à herança dos herdeiros:

Justamente por isso, os direitos da personalidade são intransmissíveis, permanecendo invioláveis mesmo após a morte de seu titular. Não por acaso, dispõe o art. 12, do Código Civil, a faculdade de se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ainda que se trate de pessoa morta, onde o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau tem legitimidade para a exigência.

Outro ponto extremamente importante, mesmo que curto, desse julgado, que merece atenção especial, foi a condição que o julgador instituiu para que seja concedido o acesso, pelos herdeiros, ao conteúdo deixado no meio digital pelo seu antigo titular.

Em uma frase sucinta, mas com consequências significativas para o debate, a relatora do caso afirma que: “Assim, são transmissíveis apenas a projeção de seus efeitos patrimoniais, quando houver, o que não se verifica no presente caso.”.

Ao afirmar o que afirmou, a desembargadora estabelece uma clara condição, sem qualquer embasamento legislativo direto para tal, que somente poderão ser alvos de herança os bens que tiverem efeitos patrimoniais claros e significativos, que, para ela, não existem no caso em análise.

Assim, a visão do presente acórdão se aproxima bastante com a trazida pelo professor Flavio Tartuce<sup>41</sup>, já mencionada nesse trabalho, onde o caráter personalíssimo da herança não

---

<sup>41</sup> TARTUCE, Flávio. Op. cit.

deve ser, de forma leviana e automática, transferido aos herdeiros do falecido, correndo o risco de violar direitos fundamentais previstos na Constituição e outros direitos infraconstitucionais também extremamente valiosos.

#### *4.1.2 Apelação 1119688-66.2019.8.26.0100<sup>42</sup>*

O segundo recurso analisado, de relatoria do Des. Francisco Casconi da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, versa sobre um caso em que a mãe de uma jovem falecida busca indenização por exclusão do perfil de sua filha na rede social “Facebook” o qual era utilizado, mesmo após a morte de sua filha, para relembrar memórias e interagir com familiares e amigos.

A ementa abaixo auxilia no entendimento do julgado:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Na breve análise da ementa supracitada, pode-se perceber uma diferença fundamental entre esse julgado e o do Agravo de Instrumento examinado anteriormente, qual seja a posse dos dados cadastrais, pelos familiares, capazes de acessar a conta do usuário falecido.

Esse “pequeno” detalhe, a meu ver, é capaz, por si só, de alterar por completo a forma pela qual ambos os casos devem ser observados. Explico melhor. Enquanto, no primeiro acórdão, a ausência de posse da senha capaz de adentrar nos dispositivos pode ser encarada

---

<sup>42</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AC: 11196886620198260100 SP. Relator: Francisco Casconi. 31ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 09/03/2021.

como uma vontade do falecido em ver seus dados pessoais resguardados após sua perda ou falecimento, no presente caso, a jovem, expressamente, confiou as informações aos seus familiares, evidenciando, em um primeiro momento, vontade de ver seus dados perpetuados no tempo.

Ocorre que de forma distinta julgou o relator. Em sua análise, o desembargador entendeu que, ao assinar os termos de serviço do Facebook, os quais, elencam, dentre outros tópicos, dois destinos para conta em caso de morte do usuário: Transformação em memorial ou exclusão<sup>43</sup>, a jovem, ao não constituir usuário herdeiro, o qual tomaria conta de seu perfil em caso de morte, manifestou sua vontade em prol da exclusão do perfil, o que, com o devido respeito, não posso concordar:

A contenda, assim, deve ser dirimida à luz de dispositivos constitucionais e civilistas, gizada notadamente pelos direitos da personalidade e pelo princípio da autonomia da vontade, o que leva ao respeito da manifestação de vontade exarada pela titular da conta quando aderiu aos Termos de Serviço do Facebook.

Em primeiro lugar, o próprio termo de serviço da rede social afirma que, nos casos de ausência de decisão sobre o destino da conta após a morte, ela será automaticamente transformada em memorial, o que, no caso em análise, não aconteceu.

Além disso, inverossímil presumir que uma jovem, que provavelmente sequer entende com perfeição seus direitos, poderia exprimir sua vontade em circunstâncias tão complexas com o mero aceite de um contrato de adesão de rede social, o qual, tampouco, deve ter sido lido por ela quando ingressou, tal qual ocorre com a maioria dos usuários.

Outro ponto que merece atenção especial no que tange a manifestação de vontade da usuária foi ela, de livre e espontânea vontade, a princípio, ter compartilhado seu usuário e senha com a genitora, evidenciando uma relação de confiança e amor.

---

<sup>43</sup> “O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer? Você pode optar por indicar um contato herdeiro para cuidar de sua conta transformada em memorial ou excluir a conta permanentemente do Facebook. Se você não decidir excluir a conta permanentemente, ela será transformada em memorial assim que ficarmos cientes de seu falecimento.” Extraído dos termos de serviço do Facebook.

Difícil entender, portanto, o motivo pelo qual o aceite dos termos de serviço do Facebook deve ser levado em conta em detrimento de uma expressa manifestação de vontade do usuário, que confiou suas credenciais à terceiro.

A fim de contrapor o argumento acima, o relator do caso trouxe, ao debate, outro trecho do termo de serviço da rede social, onde está registrado que:

Quem pode usar o Facebook: Quando as pessoas se responsabilizam pelas próprias opiniões e ações, nossa comunidade se torna mais segura e responsável.  
Por isso, você deve:  
Usar o mesmo nome que usa em sua vida cotidiana. Fornecer informações precisas sobre você. Criar somente uma conta (sua própria) e usar sua linha do tempo para fins pessoais. **Abster-se de compartilhar sua senha, dar acesso à sua conta do Facebook a terceiros ou transferir sua conta para outra pessoa (sem nossa permissão).**”

Ora, a cláusula acima deve ser considerada, à luz de preceitos constitucionais e legais, no mínimo, como abusiva. Não parece ser da alçada de uma empresa privada definir se um indivíduo pode ou não confiar à uma pessoa querida seus dados em ambiente virtual.

Para exemplificar a questão, trago uma situação corriqueira do cotidiano, onde, muitas vezes, amigos ou vizinhos confiam uma cópia de sua chave de casa para garantir que, em caso de emergência, alguém consiga adentrar na residência e prestar socorro ou auxílio. Não cabe ao Estado, ou qualquer outro ente, impedir essa prática, recaindo, caso o faça, em manifesto abuso de poder e invasão da vida íntima do cidadão. Da mesma forma parece ocorrer no ambiente virtual, visto que, ao impedir o compartilhamento da senha com o próprio genitor, a empresa se porta como dona dos dados daquele perfil, o que não parece o caso.

Em seguida, o relator continua sua análise afirmando que deve prevalecer, acima de tudo, a manifestação de vontade do falecido para definir qual será a destinação de seus bens:

Assim, devem prevalecer, quando existentes, as escolhas sobre o destino da conta realizadas pelos indivíduos em cada uma das plataformas, ou em outro instrumento negocial legítimo, não caracterizando arbitrariedade a exclusão post mortem dos perfis. Inexistente manifestação de vontade do titular neste particular, sobressaem os termos de uso dos sites, quando alinhados ao ordenamento jurídico.

Nesse ponto, há de se concordar, em parte, com o disposto no voto analisado. Quando tratar sobre testamento, a disposição de última vontade, salvo em situações em que o

instrumento seja eivado de vícios, é definitiva. Não há de se argumentar contra o que o próprio *de cuius* decidiu como destino para suas informações virtuais.

O problema aparece, entretanto, quando se compara a validade de um testamento com o contrato de adesão realizado junto à rede sociais para definir qual foi seria a vontade do falecido ante seu falecimento.

Vale lembra que, no mundo atual, discordar do que está disposto em termos de serviço tem, como única alternativa, se isolar de um mundo cada vez mais presente no cotidiano dos indivíduos, visto que, ante a ausência de possibilidade de negociação com as empresas para alteração das cláusulas contratuais, o aderente se vê obrigado a aceitar qualquer dispositivo ali presente, sob pena de isolamento ante seus amigos e familiares.

Dessa maneira cabe, ao judiciário, analisar a validade das cláusulas ali dispostas e, quando necessário, como no presente caso, interferir para evitar abusos nessa relação tão assimétrica.

Portanto, fácil perceber que, no presente julgado, entendeu-se pela prevalência dos direitos personalíssimos do falecido enquanto vivo e, por consequência, da privacidade de seus interlocutores em ambiente virtual, além da validade dos termos de serviço da rede social como forma de expressão de vontade do proprietário da conta.

#### **4.2 Tendência jurisprudencial**

A análise de ambos os julgados supracitados ajuda a entender o caminho que o judiciário brasileiro vem trilhando ao ser defrontado com o tema da herança digital, procurando separar, com clareza, o conteúdo patrimonial do extrapatrimonial.

Diferente do que entendeu a Suprema Corte Alemã<sup>44</sup>, previamente citada nesse trabalho acadêmico, a justiça brasileira julga, pelo menos atualmente, que não há de ser transferido o conteúdo personalíssimo do falecido aos seus herdeiros de forma automática, sendo necessária expressa manifestação de vontade do morto para que isso possa ocorrer.

---

<sup>44</sup> Julgamento do BGH III zR 183/17, de 12.07.2018.

Dessa forma, o direito à imagem, privacidade e honra do falecido, que podem ser entendidos como reflexos dos seus direitos da personalidade, tendem a ser priorizados face o direito de herança dos sucessores, que, muitas vezes, só desejam preservar a memória de um ente querido, relembrando de sua vida e cultuando o tempo que passaram juntos.

Além do mais, a ausência de norma que regule a sucessão digital acaba entregando poderes de decisão exagerados para as empresas detentoras das redes sociais, que, em seus termos de compromisso, que podem ser facilmente configurados como contratos de adesão, acabam ditando completamente as regras e definindo o destino da memória de milhões de indivíduos.

Assim, ante a importância do tema tratado e sua relevância social, além das polêmicas e conflitantes decisões do judiciário, cumpre ao poder legislativo, ouvindo os anseios da sociedade, exercer sua função legisladora e definir quais os parâmetros devem ser observados na hora de partilhar e transferir os bens digitais do falecido, garantindo segurança jurídica e se antecipando a esse novo problema que, aos poucos, ocupará um grande espaço no direito sucessório brasileiro e mundial.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso buscou entender quais os principais conflitos sucessórios que serão enfrentados pelo judiciário com o advento e popularização do conceito de herança digital. Dentre tantos conflitos que serão observados com o passar dos anos e desenvolvimento de novos conceitos, há de se destacar o tripé abordado nesse trabalho acadêmico, quais sejam: O direito dos herdeiros em satisfazer seu quinhão hereditário, a imagem privacidade e honra do de cujus e a privacidade de terceiros.

A celeuma não é simples de ser resolvida, muitos são os direitos postos em colisão, sendo, alguns deles, inclusive, garantidos pela Constituição Federal de 1988, garantindo-os tratamento diferenciado e atenção redobrada na hora de determinar o destino dos dados deixados no ambiente virtual.

Nesse diapasão que, analisando a opinião de diversos experts na área do direito civil e, especificamente, do direito das sucessões, chega-se à conclusão que, enquanto não houver dispositivo legal que regule o destino dos bens digitais, a forma mais segura de garantir que seja feita a vontade do falecido seria com a confecção de um testamento, não restando dúvidas sobre qual seria sua última vontade.

Esta monografia buscou também, juntar o pequeno acervo doutrinário existente no Brasil sobre a temática abordada, visando auxiliar na construção dessa nova área do conhecimento jurídico e preparar os profissionais do direito para os desafios que surgirão no futuro próximo. Importante frisar que, embora fosse o objetivo abordar de forma robusta à Herança Digital, não há de se esperar que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de solução deste conflito tão complexo e rico em nuances

Além disso, cumpre destacar a tendência jurisprudencial brasileira em garantir, de imediato, acesso somente ao acervo digital revestido de caráter patrimonial aos herdeiros, entendendo que o conteúdo personalíssimo deve ser extinto junto da morte de seu titular, evitando violação de direitos e preceitos fundamentais.

Portanto, ante todo o exposto nesse trabalho acadêmico, fica evidente a necessidade da sociedade prestar atenção sobre o destino de seus dados com a inevitável partida da barca de



Caronte, exigindo de seus representantes políticos ações que fomentem o debate e, conseqüentemente, permitam a elaboração de leis específicas sobre o tema mas, enquanto não for possível, resguardar-se e deixar registrado qual deve ser o destino de seus dados após o falecimento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/533814/cdc\\_e\\_normas\\_correlatas\\_2ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/533814/cdc_e_normas_correlatas_2ed.pdf). Acesso em: 02 mai. 2022.

CARVALHO, Hannah. **Herança digital e os conflitos entre a sucessão legítima e os direitos personalíssimos do de cujus**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77707/heranca-digital-e-os-conflitos-entre-a-sucessao-legitima-e-os-direitos-personalissimos-do-de-cujus>. Acesso em: 04 abr. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

JÖHMANRE, Carl, WATSON, David: **The dead taking over Facebook? A Big Data approach to the future of death online**. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053951719842540>. Acesso em: 01 set. 2021.

KERCHER, Sofia. **NFT chega a valer até US\$ 92 milhões; veja obras digitais que movimentam fortunas**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/nft-chega-a-valer-ate-us-92-milhoes-veja-obras-digitais-que-movimentaram-fortunas/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed São Paulo: Saraiva, 2021.

MENDES, Laura Schertel; FRITZ, Karina. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital, **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 225, 2019.

O que é blockchain? Conheça a tecnologia que torna as transações com criptos possíveis. **InfoMoney**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/blockchain/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

PUIATI, Julio. **O que é streaming?** Veja significado e streamers famosos de jogos. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/10/o-que-e-streaming-veja-significado-e-streamers-famosos-de-jogos-esports.ghtml>. Acesso em: 28 nov. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2021.

PRADO, Adriana. **Sociólogo polonês cria tese para justificar atual paranoia contra a violência e a instabilidade dos relacionamentos amorosos**. Revista Isto É, Disponível em: [https://istoe.com.br/102755\\_vivemos+tempos+liquidos+nada+e+para+durar+/](https://istoe.com.br/102755_vivemos+tempos+liquidos+nada+e+para+durar+/). Acesso em: 13 jul. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima**. Primeiras reflexões. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 28 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Direito Civil: teoria geral dos contratos em espécie. Vol. 3. São Paulo: Método, 2014.

TEPEDINO, Gustavo e OLIVIA, Milena. **Fundamentos do Direito Civil**. Vol. I. Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza; MEIRELES, Rose. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TERMOS de Serviço da rede social Facebook. **Facebook**. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/terms/>. Acesso em: 28 nov. 2021.

TORQUATO, Bruno; SÁ, Maria de. Honra e imagem do morto? Por uma crítica à tese da sobrevida dos direitos da personalidade. **Revista De Informação Legislativa**, v. 44, n. 175, p.117-123, jul./set. 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **AI: 10000211906755001 MG**. Relator: Albergaria Costa. Data de Julgamento: 27/01/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **AC: 11196886620198260100 SP**. Relator: Francisco Casconi. 31ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 09/03/2021.

VITORIO, Tamires. **Facebook fica mais perto de 3 bilhões de usuários ativos e receita cresce em 2020**. Disponível em: <https://exame.com/invest/tecnologia/facebook-fica-mais-perto-de-3-bilhoes-de-usuarios-ativos-e-receita-cresce-em-2020/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

WRIGHT, Mike. **Rise of 'digital inheritance' as YouGov poll shows quarter of people plan to hand social media to loved ones**. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/news/2018/11/06/rise-digital-inheritance-yougov-poll-shows-quarter-people-plan/>. Acesso em: 02 mai. 2022.